



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

E-mail: gabinete@belacruz.ce.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 845 DE 28 DE OUTUBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E PREENCHIMENTO DE CARGOS VAGOS, DEFINE NORMAS GERAIS PARA CONCURSO PÚBLICO E INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NA FORMA QUE INDICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELA CRUZ, no Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bela Cruz aprovou e sanciona a seguinte lei.

Art. 1º. Ficam criados cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal constante do Anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 1º. A habilitação dos profissionais que se submeterão ao Concurso Público, dispostas no Anexo I da presente Lei, somente será exigida no ato da posse.

§ 2º. As atribuições inerentes aos cargos, objetos do presente Concurso estão descritas no Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 2º. Os cargos mencionados no artigo anterior, constantes do Anexo I, serão providos, mediante prévia aprovação em Concurso Público de Provas e de Provas e Títulos, conforme o grau de atribuições e responsabilidades de cada cargo.

Parágrafo Único. A regra do caput deste artigo não se aplica aos cargos cujo provimento haja ocorrido, em observância às normas do art. 37, I e II, da Constituição da República ou cujos ocupantes tenham a estabilidade extraordinária conferida pelo art. 19, do Ato das disposições Transitórias da Constituição da República, os quais se extinguirão à medida que forem tornando-se vagos.

Art. 3º. A investidura nos cargos públicos, criados por esta Lei, é permitida aos candidatos que preencham, dentre outros legalmente exigidos no Edital do Concurso Público, os seguintes requisitos:

- I. Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II. Ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos completos no ato da posse;
- III. Estar quite com o Serviço Militar obrigatório, exceto para os candidatos do sexo feminino, e, para todos os candidatos, estar quite com a Justiça Eleitoral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

E-mail: gabinete@belacruz.ce.gov.br

IV. Habilitação específica exigida para o desempenho das atribuições de cargo, observado o art. 1º, § 1º, desta Lei.

§1º. Os candidatos que não comprovarem as condições dispostas neste artigo, ou no Edital do Concurso, uma vez identificados, deverão ser eliminados do Concurso a qualquer tempo ou, se posterior à sua homologação, será declarado sem efeito o seu ato de nomeação.

§2º. A Administração Municipal poderá oferecer as vagas, para preenchimento dos cargos, de forma descentralizada, com vistas a facilitar a lotação, não significando, no entanto, vinculação da vaga ou do concursado à lotação descentralizada, podendo a administração fazer realocação do aprovado em função de necessidade administrativa.

Art. 4º. Será reservado um percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos aos portadores de necessidades especiais, ofertados como reserva especial, na forma a ser definido no Edital do Concurso.

§ 1º. O percentual definido no caput deste artigo incidirá sobre o número de cargos ofertados pelo Edital de Concurso, em cada Classe de cargos, seja ela singular ou de carreira.

§ 2º. Ao final do Concurso, não havendo candidatos aprovados, em número suficiente para prover todos os cargos destinados aos portadores de necessidades especiais, os cargos que excederem ao número de candidatos especiais aprovados, poderão ser providos pelos candidatos não especiais, obedecida à ordem de classificação.

§ 3º. Para efeito de cálculo determinante do número de cargos, a serem destinados aos candidatos portadores de necessidades especiais, serão desprezadas as frações decimais e considerados apenas os números inteiros.

§ 4º. Os candidatos portadores de necessidades especiais apresentarão, no ato da inscrição, laudo médico que comprove a existência de compatibilidade entre o grau de deficiência que apresenta e o exercício do cargo ao qual pretende concorrer.

Art. 5º. As provas objetivas terão caráter eliminatório e classificatório e as provas de títulos, terão caráter, somente classificatório.

Parágrafo único. Para efeito de aprovação, o candidato não poderá obter nota inferior a 50% (cinquenta por cento) do total da prova.

Art. 6º. O Edital de Concurso Público definirá os critérios a serem obedecidos em caso de empate no número de pontos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

E-mail: gabinete@belacruz.ce.gov.br

Art. 7º. O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, a contar da data da homologação, podendo ser prorrogado, por igual período, mediante ato, devidamente motivado, da autoridade competente, condição necessária à prorrogação.

Art. 8º. A classificação será determinada em função do somatório dos pontos obtidos pelo candidato nas provas objetivas e de títulos, nos termos do Edital do Concurso.

Art. 9º. O resultado final do Concurso Público será divulgado pela Comissão Organizadora, em listagens nominativas referentes a cada cargo ofertado.

Art. 10. Admitir-se-á ao candidato, interpor recurso, junto à Comissão Organizadora, contra:

I. Qualquer questão da Prova Objetiva, desde que, devidamente fundamentado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da divulgação de seu gabarito.

II. A Prova de Títulos e/ou contra a classificação final, desde que, devidamente fundamentado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da divulgação do Resultado Oficial.

Parágrafo Único. Havendo alterações no resultado oficial do concurso, em razão do julgamento de recursos apresentados à Comissão do Concurso, este deverá ser novamente publicado com as alterações que se fizerem necessárias.

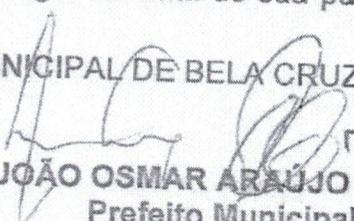
Art. 11. O Anexo I especifica a quantidade de cargos criados e preenchidos, bem como, o requisito de escolaridade e habilitação dos mesmos, carga horária e vencimento.

Art. 12. O Anexo II especifica a quantidade de cargos vagos a serem preenchidos, bem como, o requisito de escolaridade e habilitação dos mesmos, carga horária e vencimento.

Art. 13. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município, que serão suplementadas, em caso de insuficiência.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ, em 28 de outubro de 2018.


JOÃO OSMAR ARAÚJO FILHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

E-mail: gabinete@belacruz.ce.gov.br

ANEXO I

QUADRO DEMONSTRATIVO RELATIVO AOS CARGOS A SEREM CRIADOS E PREENCHIDOS

CARGO	CARGA HORARI A SEMANA L	Nº DE VAGAS	LOTAÇÃO	VENCIMENTO	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO	40	02	Gabinete do Prefeito	R\$ 5.000,00	Curso Superior em Direito em estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo MEC, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e comprovação de no mínimo 02 (dois) anos de prática jurídica (Resolução CNJ).
SUBPROCURADOR DO MUNICÍPIO	40	02	Gabinete do Prefeito	R\$ 3.000,00	Curso Superior em Direito em estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo MEC, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e comprovação de no mínimo 02 (dois) anos de prática jurídica (Resolução CNJ).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

E-mail: gabinete@belacruz.ce.gov.br

ANEXO II

DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES

CARGO	DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES
Procurador do Município	Representar o Município em qualquer juízo ou instância, de caráter civil, penal, fiscal, trabalhista, falimentar ou especial, nas ações em que o mesmo for parte, autor, réu assistente ou oponente; receber, pessoalmente, quando não delegar tal atribuição ao Procurador Geral, Procurador do Município ou Subprocurador, as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Município, em que seja interessado; desistir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse do Município, desde que previamente autorizado pelo Prefeito; representar os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário, pessoalmente, ou através de Procurador do Município que designar; minutar informações em mandado de segurança impetrados contra despacho ou ato do Prefeito, Secretários do Município e dirigentes de órgãos da Administração Direta e indireta; sugerir ao Prefeito a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e elaborar as informações que lhe caiba prestar, nas formas da Constituição da República, do Estado e da legislação específica; propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais; assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública; submeter a despacho do Chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão; conceder, em fase de execução fiscal, o parcelamento de débitos tributários, com observância das condições estabelecidas pelo Prefeito Municipal
Subprocurador do Município	Representar o Município, quando delegado pelo Procurador Geral ou Procurador do Município, em qualquer juízo ou instância, de caráter civil, penal, fiscal, trabalhista, falimentar ou especial, nas ações em que o mesmo for parte, autor, réu assistente ou oponente; receber, pessoalmente, quando tal função não for delegada exclusivamente ao Procurador Geral ou aos demais Procuradores, as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Município, em que seja interessado; desistir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse do Município, desde que previamente autorizado pelo Procurador Geral ou outros Procuradores; representar os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário, pessoalmente, ou através de Procurador do Município que designar; minutar informações em mandado de segurança impetrados contra despacho ou ato do Prefeito, Secretários do Município e dirigentes de órgãos da Administração Direta e indireta; sugerir ao Procurador Geral ou aos outros Procuradores a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e elaborar as informações que lhe caiba prestar, nas formas da Constituição da República, do Estado e da legislação específica; propor, ao Procurador Geral



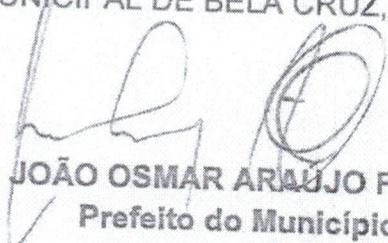
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

E-mail: gabinete@belacruz.ce.gov.br

	ou outros Procuradores a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais; assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública, quando autorizado pelos demais Procuradores; submeter a despacho do Chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão; conceder, em fase de execução fiscal, o parcelamento de débitos tributários, com observância das condições estabelecidas pelo Prefeito Municipal.
--	--

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ, em 28 de outubro de 2018.


JOÃO OSMAR ARAÚJO FILHO
Prefeito do Município